

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO DE EMENDA AO ORÇAMENTO DE 2004

“Pleiteia recursos da ordem de R\$ 158.144.483,43 para o pagamento de correção dos proventos e pensões de juízes classistas”.

RELATOR – DEPUTADO ORLANDO FANTAZZINI

AUTOR – ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO – AJUCLA

RELATÓRIO

Cuida-se de Sugestão de Emenda ao Orçamento nº 01, de 2005, oriunda da Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados e de autoria da Associação dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região – AJUCLA.

A requerente, por seu presidente, solicita a transformação em lei das verbas devidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região – São Paulo, referentes a correção monetária, no período de 1989 a 1992, aos juízes classistas desde abril de 1998.

Segundo consta do pedido, a verba é proveniente de reconhecimento de correção de proventos e pensões dos juízes

classistas pelo Órgão Especial do TRT-2ª Região, nos processos 29/99-B e 58/99-B e importa no valor de R\$158.144.483,43 (cento e cinquenta e oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e quarenta e três centavos), valor já corrigido até o ano de 2005, conforme ofício da Desembargadora Presidente do TRT-2ª Região. Assim, apesar do reconhecimento do crédito pela administração, não há previsão orçamentária para o pagamento.

Por fim, pede que o pagamento seja realizado em duas parcelas e que seja dada a necessária agilidade ao presente procedimento, uma vez que os associados possuem mais de 60 anos de idade, o que os ampara na prioridade do trâmite previsto na Lei 10.741, de 2003.

Junta-se ofício da Presidente do TRT-2ª Região, que informa esforço administrativo para a quitação dos créditos tanto por pedido de crédito suplementar como de inclusão na proposta orçamentária do Tribunal Superior do Trabalho.

Junto ao pedido, também, há ofício que informa a atualização da verba, o comprovante de inscrição e de situação cadastral ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e cadastro da AJUCLA perante a Comissão de Legislação Participativa.

O processo foi distribuído a este Relator em 19.10.2004

É o relato do necessário.

VOTO

Preliminarmente, cumpre consignar que a ausência de norma interna orientadora dos procedimentos relativos ao orçamento/2005, impediu que o Relatório fosse apresentado anteriormente. Com a reedição da Resolução nº 1, de 2001-CN, que dispõe sobre o funcionamento da Comissão Mista de Orçamento e sobre a tramitação das matérias de sua competência, permite-se a análise da presente sugestão.

A pretendida emenda ao orçamento, sugerida pela AJUCLA, não obstante as nobres razões que a fizeram suscitar, não deve ser acolhida ante as razões formais impeditivas, a seguir expostas.

Primeiro, não se encontra no pedido a cópia dos procedimentos ou decisões referidas, que lhes concede o mencionado direito à correção monetária das pensões e proventos de aposentadoria e que lhes teria autorizado o pleito orçamentário. Como pressuposto crucial ao caso versado, a ausência dos procedimentos ou decisões ocasiona insanável dúvida acerca de sob qual título ou rubrica pretende-se a inclusão orçamentária e impede a esta Comissão a talvez necessária incursão no mérito da importância pleiteada.

Daí que se as verbas pleiteadas forem oriundas de decisão judicial, a inclusão dá-se sob específico título no orçamento. Se, entretanto, possuírem outra origem, por exemplo, uma determinação administrativa no âmbito da Justiça Trabalhista, cabe a inclusão sob outro título e a verificação merital da verba e sua necessária transformação na lei orçamentária. Resta a dúvida: qual a ação proposta?

Isso porque os Juízes Classistas ou temporários que integravam a Justiça do Trabalho estão aposentados no moldes da Lei 6.903, de 1981 e art. 5º, da Lei 9.528, de 1997, vinculando-se ao Regime Geral de Previdência Social com as despesas das aposentadorias inclusas

no orçamento da União ou da Previdência Social, conforme o caso. Ademais, as aposentadorias, por força do art. 41 da Lei 8.213, de 1991, já possuem preservados, de modo permanente, os valores reais dos benefícios, mediante correção periódica, o que realça a necessidade da juntada dos atos que originaram as verbas, uma vez que se trata de crédito de correção monetária das aposentadorias.

O disposto no art. 25, §2º da Resolução 01, de 2003-CN consubstancia a mencionada exigência, reafirmando a deficiente instrução da sugestão de emenda. Apesar de ser ônus da entidade requerente corretamente instruir sua sugestão de emenda, não há subsídios para a avaliação, seja pelo Relator, seja pela Comissão de Orçamento, da ação orçamentária proposta; não estão presentes informações ou subsídios ao Relator da viabilidade econômico-social ou da relação custo-benefício da proposta; não há, ainda, definição das fontes de financiamento.

Diz o mencionado dispositivo da Resolução:

“§ 2º A emenda coletiva e prioritária incluirá na sua justificação elementos necessários para subsidiar a avaliação da ação por ela proposta, apresentando informações sobre a viabilidade econômico-social e a relação custo-benefício, esclarecendo sobre o estágio de execução dos investimentos já realizados e a realizar, com a definição das demais fontes de financiamento e eventuais contrapartidas, quando houver, e definindo o cronograma de execução, além de outros dados relevantes para sua análise.”

Seguindo, temos que a Resolução que orienta o trâmite das emendas orçamentárias (art. 25, I) permite às Comissões Permanentes da Câmara dos Deputados a apresentação de emendas coletivas ao projeto de orçamento anual. Entretanto, as emendas prendem-se à matéria afeta à Comissão e deve ter caráter institucional ou nacional.

A Comissão de Participação Legislativa possui as seguintes prerrogativas, consoante art. 32, XII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“XII - Comissão de Legislação Participativa:

a) sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos;

b) pareceres técnicos, exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais e de qualquer das entidades mencionadas na alínea a deste inciso;”

Do teor da sugestão de emenda, constatamos que: a proposta não tem caráter nacional, pois a Associação é de São Paulo e a proposta refere-se somente aos seus associados, juízes classistas aposentados pelo TRT-2ª Região; a proposta não é institucional, uma vez que se trata de eventual direito disponível dos associados (individual homogêneo, para utilizarmos de adequada terminologia) e não proposta relativa à instituição associativa, AJUCLA.

Não estão presentes, pois, os requisitos formais para a proposta de emenda à lei orçamentária.

Por fim, apenas *ad argumentandum*, de algum modo ainda dificultando a aprovação da sugestão, muito se discutiu e se discute

no âmbito da Comissão Mista de Orçamento, se é possível ou permitido à Comissão de Legislação Participativa, a proposta de emenda ao orçamento. Permeia a discussão os aspectos de que, não obstante a natureza permanente da fundamental Comissão, as atribuições e finalidades que a fizeram nascer, e que estão regimentalmente fixadas no Regimento Interno, não permitiriam a oferta de emendas ao orçamento.

De todo o exposto, somos pela rejeição da presente proposta de emenda ao Projeto de Lei Orçamentária de 2005, PL 51, de 2004.

É como voto.

Sala das Sessões, 17 de novembro de 2004.

ORLANDO FANTAZZINI

Deputado Federal